

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001411/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/10/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046935/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.016573/2009-57
DATA DO PROTOCOLO: 27/10/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMER HOTELEIRO E SIMILARES, CNPJ n. 90.615.378/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ENEDIR BARRETO;

E

HOTEL LAJE DE PEDRA S.A., CNPJ n. 89.011.456/0001-60, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). JOSE DO CARMO RIBEIRO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 30 de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores no comércio hoteleiro**, com abrangência territorial em **Canela/RS**.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA – “BANCO DE HORAS”

Por meio da presente cláusula as partes definem os critérios para implantação de jornada compensatória, nos termos do que dispõe o artigo 59, parágrafo segundo, da CLT, fixando as suas condições de operacionalização, bem como os direitos e deveres dos empregados e do empregador.

1.1. São abrangidos pela presente cláusula todos os empregados do **HLP** sujeitos a controle de jornada.

1.2. Fica o **HLP** autorizado a compensar o excesso de jornada de trabalho em um dia (horas positivas) pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 ano, à soma das jornadas semanais de trabalho legalmente previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo para compensação de 10 horas diárias, sendo dispensados, conseqüentemente, os acréscimos de salário correspondentes.

1.3. Eventual extrapolação dos limites de jornada previstos na cláusula 6.2 não descaracterizará o Banco de Horas ora implementado.

1.4. Além dos limites legais acima referidos, o **HLP** deverá respeitar o limite mensal de horas compensáveis de 60% (sessenta por cento) das horas extraordinariamente trabalhadas, devendo remunerar as 40% (quarenta por cento) restantes, junto à folha de pagamento correspondente ao mês trabalhado.

1.5. As horas excedentes à jornada contratual de trabalho, poderão ser compensadas por ausências ao trabalho (folga), na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) hora de descanso.

1.6. Se, ao término do período de um ano, os empregados permanecerem com crédito no banco de horas, terão pagas como extras as horas respectivas junto à folha de pagamento do mês subsequente ao fechamento do banco de horas.

1.7. Os empregados poderão, mediante requerimento escrito e protocolado no Departamento de Recursos Humanos até o dia 20 de cada mês, solicitar a compensação integral das horas extras realizadas no mês ou no ano, hipótese em que o **HLP** estará dispensado da obrigação de pagar estabelecida na cláusula 1.4.

1.8. Fica o **HLP** autorizado a compensar as faltas e atrasos ao serviço no banco de horas. A inclusão das horas relativas às faltas e atrasos será incluída no banco de horas como horas negativas para os empregados.

1.9. As horas negativas poderão gerar saldo negativo ou simplesmente abater eventual saldo positivo do empregado no banco de horas.

1.10. Enquanto ocorrer saldo negativo, o **HLP** poderá compensar integralmente as horas extraordinárias trabalhadas, estando isento da obrigação de pagamento de 40% das horas extras prevista na cláusula 6.4 deste instrumento.

1.11. O sistema de compensação não prejudicará o direito do empregado aos intervalos de alimentação, ficando dispensada, contudo, a assinalação dos horários respectivos nos controles de ponto.

1.12. Ocorrendo desligamento do empregado, seja por sua iniciativa, seja por iniciativa do **HLP**, o saldo credor de horas deverá ser pago junto às demais verbas rescisórias.

1.13. Caso o saldo do banco de horas do empregado despedido seja devedor, o **HLP** não descontará os valores respectivos, exceto se a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado, ou por justa causa.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - SOLUÇÃO E DIVERGÊNCIAS

O não cumprimento de quaisquer das Cláusulas do presente Acordo, bem como as dúvidas oriundas da mesma, serão solucionados perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - PRORROGAÇÃO, DENÚCIAS OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.1. Para renovação do presente acordo qualquer das partes poderá suscitar, por escrito, nova negociação, dentro dos 60 (sessenta) últimos dias de vigência desse instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - PONTOS

Nos termos do que dispõe a cláusula 7 da vigente Convenção Coletiva firmada entre o **Sindicato** e o **Sindicato da Hotelaria, Restaurantes, Bares e Similares da Região das Hortênsias** o HLP distribuirá aos seus empregados valores decorrentes da taxa de serviço de 10%, quando devidamente faturada a seus clientes, observando os seguintes critérios:

1.1. Os valores a distribuir referidos no *caput* serão apurados mensalmente, faturados em decorrência do fornecimento de alimentação e hospedagem, pelo HLP.

1.2. O HLP reterá mensalmente a importância equivalente a 32% (trinta e dois por cento) do valor a distribuir, para cobertura de encargos sociais, conforme demonstrativos emitidos mensalmente e aprovados por fiscais escolhidos na assembléia de empregados, e distribuirá os restantes 68% (sessenta e oito por cento) aos empregados.

1.3. Os fiscais escolhidos pela assembléia de funcionários são: Sr. João Schmitt, inscrito no CPF sob o número 457.749.350-00 e Marcelo A. Ferreira, inscrito no CPF sob número 557.630.490-04, tendo como suplente o Sr. Fabiano Oliveira, inscrito no CPF sob o número 737.684.480-53.

1.4. A importância a pagar aos empregados em face do sistema de pontos obedecerá à proporcionalidade da frequência mensal, salvo nos casos de férias e faltas justificadas através de atestado médico. Entretanto, o empregado que faltar ao serviço por 01 (um) ou mais dias, sem justificativa legal, perderá o direito aos pontos do mês.

1.5. Conforme decidido e aprovado em Assembléia de funcionários, será considerado o Boletim de Atendimento Hospitalar, uma justificativa legal, sendo que o mesmo não fornece atestado médico

1.6. O valor individual dos pontos será mensalmente apurado e poderá variar de acordo com o valor da taxa de serviços mensalmente faturado pelo HLP.

1.7. A distribuição dos valores se dará até o quinto dia útil do mês subsequente àquele a que se refere o pagamento, junto ao salário, por meio da rubrica "pontos", a qual será calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I do presente instrumento, pelo qual se determina o número de pontos para cada cargo existente na empresa.

1.8. O HLP poderá, a qualquer tempo, alterar numericamente seu quadro funcional, bem como rever os níveis dos cargos previstos no Anexo I, ou ainda criar e/ou extinguir os cargos existentes. Para tanto, bastará remeter o Sindicato a nova versão do Anexo I, facultando o uso de correspondência com AR.

1.9. Para os empregados que saírem em férias, será pago, a título de pontos, o valor equivalente à média dos pontos recebidos por eles nos 12 meses do seus períodos aquisitivos. No retorno das férias, tais empregados participarão da distribuição dos pontos em relação aos períodos em que estiveram de férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS

E por estarem de comum acordo, as partes firmam o presente em vias de igual teor e forma, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

ENEDIR BARRETO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMER HOTELEIRO E SIMILARES

JOSE DO CARMO RIBEIRO
GERENTE
HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.